



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 762-70, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 8.815  
(08.08.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 762-70, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO : JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA  
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

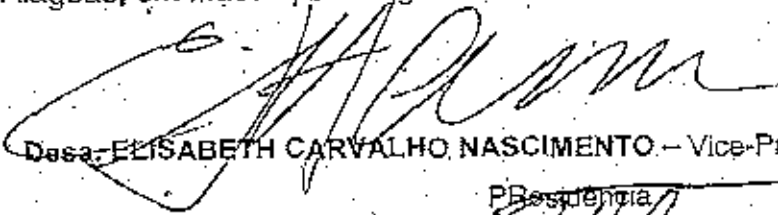
Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. CESSÃO DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM COMPROVADA. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR A R\$ 50.000,00. ART. 23, I DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do §7º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97, é permitida a doação por pessoa física de valor estimado inferior a R\$50.000,00.
2. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços, resta a doação abrangida no permissivo legal.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 8 de agosto de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente em Exercício da

Presidência

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 762-70, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JAIR DA SILVA, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97 e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Devidamente notificado, o representado ofertou defesa às fls. 41/47 alegando que a doação foi regular ao argumento de que a doação consistiu em cessão de veículo observando o limite legal. Pugnou pela improcedência.

As fls. 81 este relator, atendendo o pleito ministerial, intimou o representado para que juntasse documentação comprobatória da propriedade do veículo cedido.

O prazo concedido para juntada transitou *in albis*, conforme certidão de fls. 86.

O *parquet* ofereceu parecer (fls. 40-41), trazendo cópia de pesquisa realizada no site INFOSEGm reconhecendo a legalidade da doação, em razão da comprovação da propriedade do bem cedido. Pugnou pela improcedência.

É, em síntese, o relatório:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 762-70, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de JAIR DA SILVA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

**PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

*In casu*, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 762-70, CLASSE 42.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

## MÉRITO

Passo ao exame do mérito.

Sustentou o Ministério Público que o representado efetuou doação em valor superior a 10% dos seus rendimentos em 2009, o que ofenderia o inciso I do §1º do art. 23 que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...)

Compulsando os autos, verifico que a doação se referiu a cessão de utilização de veículo automotor de propriedade do próprio representado, conforme se observa do documento de fl. 90 que demonstra a titularidade do veículo cedido, tratando-se, portanto, de doação com valor estimável.

No que tange a esta modalidade de doação, a recente minireforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 762-70, CLASSE 42.

*§ 7o O limite previsto no inciso I do § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Desta feita, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *parquet*, mas tão somente um limite determinado (R\$50.00,00), tornando-se descabida a mitigação do seu sigilo fiscal.

Outrossim, verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$300,00 (trezentos reais), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis. Ademais, restou comprovado que o bem cedido era de propriedade do representado, sendo, então, possível a sua cessão.

Destarte, verifica-se que a doação transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §7º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não havendo o que se falar em penalidade ao doador.

Com essas considerações, voto pelo julgamento de improcedência da presente representação.

É como voto.

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIARIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENARIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 762-70.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.622/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8815 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 155, em 10/08/2012, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/08/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 762-70.2011.6.02.0000

Prof. 11.622/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/08/2012 (SESSÃO Nº 67/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.815, de 08.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o emérito Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários